



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08210/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessado: Sr. Antônio Honorato de Moraes
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA
– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º,
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA,
C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR
ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0052/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo ao servidor Sr. Antônio Honorato de Moraes, matrícula nº 2446-5, Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria da Saúde do Município, **RESOLVE** na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Sr. Raoni Freire Ataíde para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 18/19, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de abril de 2014

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons.Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08210/08

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Raoni Freire Ataíde
Interessado: Sr. Antônio Honorato de Moraes
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo ao servidor Sr. Antônio Honorato de Moraes, matrícula nº 2446-5, Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria da Saúde do Município.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 18/19, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de anexar aos autos fichas financeiras do servidor e corrigir os cálculos

Devidamente notificada à autoridade competente, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Sr. Raoni Freire Ataíde para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 18/19, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de abril de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator